

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 001/0129/000.839/2017 (GDOC 16847-34025/2018)
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ SOARES DOS SANTOS
PARECER: PA n.º 42/2018
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Servidor Ocupante de Função-Atividade. Viabilidade de indenização de férias relativas ao exercício em que ocorreu o óbito do servidor. Princípio geral que veda o enriquecimento sem causa da Administração. Orientação que se estende aos servidores públicos admitidos com assento na Lei nº 500/74. Precedentes: Pareceres PA 86/2015, PA 220/2008, PA 157/2007, PA 65/2007, PA-3 102/1997, PA-3 95/1996, PA-3 89/1991.

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Administrativa por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado, Área da Consultoria Geral, atendendo a proposta formulada no âmbito de seu Núcleo de Direito de Pessoal, para análise quanto à viabilidade de indenização de férias relativas ao exercício em que ocorreu o óbito de servidor admitido com assento na Lei nº 500/74.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. O caso concreto envolve requerimento formulado por beneficiária de servidor admitido nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 500/74, objetivando indenização de 30 dias de férias referentes ao exercício de 2017 não usufruídas em virtude do falecimento deste, aos 5 de outubro de 2017 (fls. 2).

3. Dentre os elementos dos autos cumpre destacar a juntada da competente certidão atestando o período não usufruído de férias (fls. 20) e a declaração de dependentes emitida pela autarquia previdenciária paulista (fls. 19).

4. O órgão de recursos humanos da Secretaria da Saúde manifestou-se pelo acolhimento do pedido, eis que ele encontra fundamento no art. 1º do Decreto nº 25.353/86. Consignou, ainda, que a decisão sobre o pagamento a título de indenização cabe ao Coordenador da Administração Financeira, nos termos do Decreto nº 52.855/2008, alterado pelo Decreto nº 53.349/2008 (fls. 22).

5. Os autos foram alçados ao Núcleo de Direito de Pessoal, que concluiu pelo deferimento da pretensão ante a orientação institucional firmada a respeito do assunto e a viabilidade de sua aplicação aos servidores admitidos nos termos da Lei 500/74, “já que possuem regime jurídico semelhante ao estatutário, além de inexistir qualquer distinção de tratamento no Decreto Estadual nº 25.353/1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 44.722/2000 que fala em ‘funcionário ou servidor público’” (Parecer NDP nº 30/2018¹, fls. 26/34).

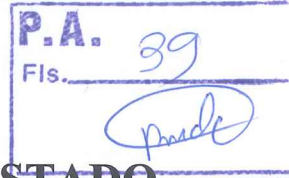
6. Em virtude da necessária uniformização de entendimento no âmbito da Administração Pública a respeito da matéria, os autos vieram a esta Procuradoria Administrativa, para análise e manifestação (fls. 35).

É o breve relato do essencial. Opinamos.

¹ Parecerista a Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



7. A orientação institucional relativa à indenização de férias não gozadas relativas ao exercício do óbito do servidor é aquela refletida na ementa do Parecer PA-3 n° 102/1997², *verbis*:

FÉRIAS - INDENIZAÇÃO.

Viúva de funcionário falecido pleiteia o pagamento em pecúnia, acrescido de 1/3 de férias não gozadas por estarem marcadas para data posterior ao óbito – Hipótese não prevista no Decreto 25.353/86 – O direito às férias integrava o patrimônio do servidor falecido, sendo transmissível aos herdeiros – **Mesmo sem disposição expressa, o pagamento em pecúnia aos herdeiros é devido a título indenizatório, em decorrência do princípio que veda o enriquecimento sem causa, o qual não pode ser arredado pela simples edição de decreto** – Proposta de deferimento da indenização pleiteada, a ser rateada em partes iguais entre os dependentes habilitados perante o IPESP – Competência do Governador para deliberar sobre o requerimento apresentado.

(g.n.)

8. Logo, vencido o entendimento segundo o qual a inexistência de norma específica não poderia estender aos beneficiários o direito à indenização por férias não gozadas por motivo não atribuível à Administração³, atualmente vige orientação no sentido da **viabilidade de indenização de férias não gozadas do exercício do óbito do servidor público**. Nesse sentido os precedentes Pareceres PA-3 n° 95/1996⁴, PA-3 n° 102/1997, PA n° 65/2007⁵ (desaprovado) e PA n° 220/2008⁶.

² De autoria da Procuradora do Estado PATRICIA ESTER FRYSZMAN.

³ Foi o entendimento sustentado pelo então Procurador Geral do Estado em 6 de junho de 2005 ao alterar a orientação até então vigente para fixar diretriz de que “na hipótese objeto do artigo 1° do Decreto n° 25.353/86, o requisito de indeferimento por absoluta necessidade de serviço aplica-se, também, às férias do exercício em que ocorreu o óbito” (GDOC n° 23744-453878/2002), até ser revigorada a diretriz outrora fixada, em sentido oposto, por ocasião da desaprovação ao Parecer PA n° 65/2007 pelo então Procurador Geral do Estado Adjunto, aos 26 de dezembro de 2007. A proposta de retomada da tese vencida, alvitrada pela Chefia desta Especializada no Parecer PA n° 86/2015, não mereceu acolhida em razão da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em sentido contrário, de modo que resta mantida a orientação institucional assentada nos Pareceres PA-3 n.ºs 95/1996 e 102/1997.

⁴ Parecerista a Procuradora do Estado DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO.

⁵ Parecerista o Procurador do Estado MAURO DE MEDEIROS KELLER.

⁶ Parecerista a Procuradora do Estado MARISA FÁTIMA GAIESKI.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	40
Fis.	

mmck

9. Releva notar que a tese institucional prevalecente apoia-se no princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, porquanto o direito às férias do servidor, não exercido por impossibilidade material⁷, face ao óbito, “passou a integrar seu patrimônio jurídico, como direito adquirido”⁸, de modo que a orientação deve estender-se aos servidores admitidos pelo regime da Lei nº 500/74, admitindo-se, no ponto, a equiparação entre os servidores titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de funções-atividades.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

Suzana Soo Sun Lee
SUZANA SOO SUN LEE
Procurador do Estado
OAB/SP n.º 227.865

⁷ V. Pareceres PA-3 n.º 89/1991 e o despacho da então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral ao propor a desaprovação ao Parecer PA n.º 65/2007.

⁸ Extraído do Parecer PA-3 n.º 89/1991, de autoria da Procuradora do Estado ELIANA RACHED TAIR e aprovado superiormente.



P.A. 41
Fls. 1
[Assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 001/0129/000.839/2017 (GDOC 16847-34025/2018)
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ SOARES DOS SANTOS
PARECER: PA n.º 42/2018

De acordo com o Parecer PA n.º 42/2018.

Transmitam-se os autos à consideração da douta
Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 31 de julho de 2018.

[Assinatura]
DEMÉRAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 001/0129/000.839/2017
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS
PARECER: PA n.º 42/2018

1. Estou de acordo com o entendimento exposto no Parecer PA n.º 42/2018, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa.

2. Ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa, para firmar a orientação de que aos beneficiários dos servidores regidos pela Lei n.º 500/74 aplica-se o mesmo entendimento dado aos beneficiários dos servidores regidos pela Lei n.º 10.261/68, no que diz respeito ao pagamento em pecúnia dos períodos de férias não gozadas em virtude de falecimento, no sentido da viabilidade da indenização.

SubG-Consultoria, 15 de agosto de 2018.


CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

GDOC: 001/0129/000.839/2017

INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

1. Aprovo o Parecer PA nº 42/2018, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, 3 de setembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Juan Francisco Carpenter, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e amplos.

Juan Francisco Carpenter
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 001/0129/000.839/2017
INTERESSADO: ROBERTO JOSÉ SOARES DOS SANTOS
COTA: SUBG-CONS n.º 591/2018
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer PA n.º 42/2018 por meio de Ofício Circular SubG Cons para "Listagem completa PA", UCRH, DDPE.
2. Após, restituam-se os autos ao Núcleo de Direito de Pessoal para prosseguimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL